



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13839.909986/2011-35</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3001-003.632 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	11 de setembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	GRÁFICA RAMI LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO DE INTERPOSIÇÃO. INTEMPESTIVO.

Mostra-se intempestivo o remédio recursivo à Corte, quando aviado fora do regramento determinado pelo Decreto 70.235/72.

Decreto 70.235/72

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II -por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Wilson Antonio de Souza Correa** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Luiz Carlos de Barros Pereira** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem relatado o Relatório da DRJ, onde com objetividade e simplicidade nos informa os fatos e os dispositivos legais que sustentam, o adoto até seu julgamento. Confira:

### Relatório

Em 03/01/2012, foi emitido Despacho Decisório eletrônico (fl. 32) que, do montante do crédito solicitado/utilizado de R\$ 123.031,90 referente ao 4º trimestre-calendário de 2009, reconheceu apenas R\$ 32.421,19, e, sendo o demonstrativo de crédito constante do PER/DCOMP nº 41279.02695.090810.1.1.01-0562 (fls. 02/27), homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 42189.72843.291010.1.3.01-0670 (fls. 28/31).

Os detalhamentos da análise do crédito e da compensação e saldo devedor estão disponíveis para consulta no sítio da internet da Receita Federal do Brasil e reproduzidos às fls. 33/37.

Motivo de o valor do crédito reconhecido ser inferior ao solicitado/utilizado: “constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP”.

A requerente, inconformada com a decisão administrativa cientificada em 17/01/2012 (comprovante de entrega à fl. 38), apresentou, em 15/02/2012, manifestação de inconformidade (fl. 39) subscrita pelo representante legal da pessoa jurídica (alteração de contrato social, às fls. 41/50), em que, em síntese, protesta contra a homologação parcial do crédito solicitado pelo seguinte:

“Manifestar a inconformidade da homologação (parcial), pelos motivos da solicitação ter sido feita através da diferença entre os débitos e os créditos de IPI entre 01/10/2009 a 31/12/2009, não sendo utilizados saldos remanescentes. A diferença de R\$ 10.014,76 referente saldo devedor de janeiro/2010 foi deduzida do crédito utilizado no 1º Trimestre de 2010 conforme pedido de Ressarcimento de IPI nº 04455.55830.090810.1.1.01-6040, no valor de R\$ 8.811,68”.

Por fim, demonstrada a improcedência da redução do crédito solicitado, requer que seja acolhida a manifestação de inconformidade, com o cancelamento do débito reclamado.

Em sessão realizada no dia 29 de agosto de 2018 a 2ª Turma da DRJ/POR exarou o Acórdão sob nº 14-87.675 (e-fls. 88 a 91), onde, por unanimidade de votos julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Por meio do TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM a Recorrente tomou ciência do supramencionado acórdão, através de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de 11/07/2019 (e-fls. 94), data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72. O registro do acórdão em sua Caixa Postal se deu no dia anterior.

Em 05/11/2019 aviou o presente remédio recursivo, com suas razões.

Eis em síntese o relato dos fatos.

Passo ao voto.

## VOTO

Conselheiro **Wilson Antonio de Souza Correa**, Relator.

### 1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

### 2. Do conhecimento

O recurso voluntário é intempestivo e não atende requisito essencial de admissibilidade, portanto, dele não tomo conhecimento.

Quanto ao prazo em processo administrativo fiscal temos a seara traçada pelo Decreto 70.235/72, cujos dispositivos não deixam dúvidas quanto a intempestividade do presente remédio recursivo.

Quanto aos prazos, o regramento da contagem dos dias:

Decreto 70.235/72

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Quanto a intimação:

Decreto 70.235/72

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II -por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - **por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:** (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

Quanto ao prazo para interposição de recurso voluntário.

Decreto 70.235/72

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Quanto aos fatos dos presentes autos que determina a intempestividade, tem-se que:

- A intimação da decisão recorrida se deu no dia 11/07/2019, conforme se vê à e-fl. 94, por meio de abertura de mensagem (Acórdão nº 14-87.675);
- E-fl. 101 há um novo Termo de Ciência por Abertura de Mensagem – Comunicado, cuja data seria 11/10/2019, MAS NÃO A NADA QUE INFIRME A INTIMAÇÃO DE E-FL. 94;
- A juntada do remédio recursivo ocorreu no dia 05/11/2019, conforme certifica documento à e-fl. 102.
- No remédio recursivo (e-fls. 105 – 118) não há uma linha esclarecendo a tempestividade, SOBRETUDO JUSTIFICANDO A EXISTÊNCIA DE DOIS Termos de Ciência por Abertura de Mensagem.

Para esse julgador, considera-se a intimação e-fl. 94 perfeita e concluída, até porque não há nenhuma peça nos autos que a tenha anatematizado, assaz para desconsiderá-la. Confira:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB**

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 13839.909986/2011-35  
INTERESSADO: 50035666000153 - GRAFICA RAMI LTDA

**TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM**

O destinatário teve ciência dos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de 11/07/2019 10:12:53, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72.

Data do registro do documento na Caixa Postal: 10/07/2019 14:44:55

Acórdão de Manifestação de Inconformidade

DATA DE EMISSÃO : 12/07/2019

Realizar Ciência /  
RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA  
ECOB-SECAT-DRF-JUN-SP  
SECAT-DRF-JUN-SP  
SP JUNDIAI DRF

Mister trazer à baila que, além de não ter nos autos do processo nada que desfigure como regular a intimação de e-fl. 94, também não há uma menção no Recurso Voluntário quanto a tempestividade.

Portanto, a intimação de e-fl. 94 está perfeita e concluída, impondo a intempestividade do Recurso Voluntário, mormente porque não há NADA NOS AUTOS QUE A NÃO A CONFIRME, bem como a Recorrente em sua peça recursiva não apresentou em preliminar 'a tempestividade' dos autos, justificando-a, mesmo conhecendo da ocorrência de ter nos autos o TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM à -fl.94, anterior ao termo de e-fl. 101.

Nessa dinâmica, verifica-se que:

1. O dia 11 de julho de 2019 caiu numa quinta-feira. Portanto, o prazo começou a fluir no dia seguinte, sexta-feira, dia 12 de julho de 2019;
2. Iniciada a contagem no dia 12/07/2019, o trintídio é o dia 10 de agosto de 2019, que caiu no sábado, compelindo o vencimento para o dia útil seguinte, que foi segunda-feira dia 12/08/2019;
3. Conforme Termo de Solicitação de Juntada (e-fl. 102), somente no dia 05/11/2019 é que foi protocolizado o recurso voluntário, ou seja, quase três meses após o vencimento do prazo, o que o torna intempestivo.

**Conclusão**

Diante do exposto, face a intempestividade, não conheço do presente remédio recursivo.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*  
**Wilson Antonio de Souza Correa**